

LEI Nº 3806, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.
(Regulamentada pelo Decreto nº 1819/2015)



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO E INSTITUI O
PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DO INCENTIVO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços de natureza social, desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, para pessoas jurídicas de direito privado, de fins não-econômicos, no caso de associações civis ou não-lucrativos, no caso de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, prestação de serviços públicos e urbanísticos, a proteção e preservação do meio ambiente, a cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse

público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo; e

VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização;

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se às fundações privadas aquelas constituídas por Lei Municipal, com gestão privada.

§ 2º Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio do poder de polícia.

SUBSEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado após atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º São requisitos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- d) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- e) proibição de distribuição de lucros, bonificações ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade, inclusive nos casos de associações civis;
- f) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- g) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumento de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades.

II - Dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembléia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;
- b) Conselho Curador, Deliberativo, Superior ou de Administração, ou equivalente, como órgão de deliberação superior para as fundações privadas;

- c) Diretoria, ou instância equivalente, como órgão de gestão, incluindo sua composição e atribuição; e
- d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - Apresentação de ata da última eleição do Conselho de Administração, ou equivalente, e sua Diretoria;

IV - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

V - Ter a entidade aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos do inciso anterior, bem como no tocante à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do órgão municipal responsável e compatível com o seu objeto social.

§ 2º Apenas serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente desenvolvam atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei.

§ 3º A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização às entidade reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, como acordo colaborativo, de interesse mútuo, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei, com ênfase no alcance de resultados.

§ 1º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

I - Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Titular da Secretaria Municipal da área correspondente à atividade fomentada, na qualidade de Órgão Supervisor;

III - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor;

§ 2º Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º Poderá ficar dispensada a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º O Executivo Municipal dará publicidade, quando da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, dentre as previstas no art. 1º desta Lei.

§ 5º Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço, em razão da área de atuação, será realizado processo de seleção, na forma da regulamentação.

Art. 4º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social e após formalizado, será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Fica dispensada a aprovação do Poder Legislativo aos Contratos de Gestão, firmados com base na presente Lei.

Art. 5º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como os princípios da **Lei Orgânica** do Município de Palhoça, e as seguintes diretrizes:

I - Especificação do programa de trabalho proposto e a ser executado pela organização social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações:

- a) os objetivos;
- b) a justificativa;
- c) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- d) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- e) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes, bem como o cronograma de desembolso;
- f) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas, bem como a forma de avaliação a ser adotada;
- g) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores; e
- h) prazo de execução.

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão;

III - Que os bens adquiridos pela Organização Social na execução do Contrato de Gestão, ou ao seu término, em caso de rescisão ou pela extinção da entidade, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou Secretaria Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada, sem prejuízo dos demais controles, interno e externo do Município.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao Poder Executivo Municipal, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º A prestação de contas da entidade, inerente ao Contrato de Gestão, correspondente ao exercício financeiro, deverá ser elaborada em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria, bem como o disposto no Contrato de Gestão, devendo ser encaminhada, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação e Fiscalização, indicada pelo Chefe do Executivo Municipal, observando os responsáveis pela área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 1º A Comissão deve encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela área de atuação, com cópia ao Chefe do Executivo Municipal, relatório conclusivo sobre a Avaliação e Fiscalização procedida, dando a referida publicação oficial e ciência ao Poder Legislativo.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Fiscalização de que trata este artigo será regulamentada por ato específico do Poder Executivo, e terá como competência, entre outras:

I - Acompanhar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, através de relatórios periódicos, conforme estabelecido em regulamento;

II - Fiscalizar os atos dos dirigentes da Organização Social no âmbito do Contrato de Gestão, verificando o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III - analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer;

IV - Encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período da gestão;

V - Aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização e avaliação da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e/ou à Procuradoria Geral do Município de Palhoça para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro deverá atender os requisitos da Lei Processual Civil, e quando for o caso, o pedido deverá incluir a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade, no âmbito do Contrato de Gestão.

Capítulo II DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 10 As entidades qualificadas como Organizações Sociais, são declaradas como de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

§ 1º A desqualificação importará na perda da qualidade de interesse social e consequentemente de utilidade pública.

Art. 11 Para a execução das atividades previstas no Contrato de Gestão, o Executivo Municipal, poderá destinar recursos orçamentários e bens públicos necessários ao seu cumprimento, observados os limites legais.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso constante do Contrato de Gestão;

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja

justificativa expressa da necessidade pela organização social;

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, podendo ser dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão;

§ 4º O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao exercício fiscal e prorrogado, havendo interesse do Município, não se aplicando ao caso as regras do art. 57, da Lei nº 8.666/93;

§ 5º Em se tratando de Contrato de Gestão a ser firmado para manutenção de atividade já desenvolvida pelo Poder Público Municipal, será garantida a aplicação de valores tomando-se a média histórica de atendimentos e valores aplicados;

§ 6º Os quantitativos de recursos previstos para a execução do Contrato de Gestão poderão ser revistos periodicamente, por prazo nunca inferior a 01 (um) ano, em se tratando de tetos físicos e financeiros. O Município poderá, por meio de lei específica, criar fundo atrelados ao Contrato de Gestão.

Art. 12 Os bens móveis públicos permitidos para o uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Executivo Municipal.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidor público à entidade, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 14 As pessoas que forem admitidas como empregados pela organização social, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo III DA INTERVENÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

SEÇÃO I DA INTERVENÇÃO

Art. 15 O Poder Executivo Municipal na hipótese de comprovado risco quanto à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

Art. 16 A intervenção far-se-á mediante ato específico do Chefe do Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

Art. 17 Efetivada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 18 Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previsto nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

SEÇÃO II DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando:

- I - Ocorrer o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão;
- II - Dispuser de forma irregular ou divergente da estabelecida no contrato de gestão, referente aos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- III - Incurrir em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- IV - Descumprir as normas da presente Lei, alterações posteriores e normas que a regulamentam, em especial quanto a manutenção dos requisitos para qualificação;
- V - Mediante requerimento do Ministério Público e do Poder Executivo Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, a ser conduzido por Comissão Especial, devidamente designada pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Os dirigentes da organização social, são responsáveis individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 3º A desqualificação importará na imediata rescisão do Contrato de Gestão, bem como na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, civis, criminais e administrativas cabíveis.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

I - Contratação de obras e serviços;

II - Compras e contratação de pessoal; e

III - Plano de cargos e salários.

Art. 21 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22 As extinções e a absorção de atividades e serviços por Organizações Sociais de que trata esta Lei observaram os seguintes preceitos:

I - Os servidores integrantes dos quadros permanentes do órgão e das entidades extintas terão garantidos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério, a cessão do servidor, com ônus para a origem, à Organização Social que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - A desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - Encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos; e

V - A Organização Social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

Art. 23 O Executivo Municipal consignará na Lei Orçamentária Anual os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pelo Município com as Organizações Sociais.

Art. 24 O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às entidade atualmente qualificadas como Organização Social, que terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar aos regramentos estabelecidos.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palhoça, 08 de janeiro de 2013.

NIRDO ARTUR DA LUZ
Prefeito Municipal